



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000413-65.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GUSTAVO DIAS PEREIRA VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000413-65.2025.8.26.0154

Agravante: GUSTAVO DIAS PEREIRA VIEIRA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 8ª RAJ — COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO

Voto nº 35.636

Agravo em execução. Comutação de penas. Dec. nº
11.846/23. Requisitos não preenchidos. Não provimento ao
recurso.

Trata-se de **agravo em execução**
interposto pelo Executado-Condicionado contra a
decisão de fls.06/07, datada de 29.01.2025, que
indeferiu o pedido de comutação de penas com
base no Dec. nº 11.846/23, pretendendo a reforma
da decisão e concessão da benesse (fls.01/05).
Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.21), o
Ministério Público, em contraminuta, manifestou-
se por seu não provimento (fls.25/26).

Mantida a decisão (fls.28), o
parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo
não provimento do recurso (fls.36/38).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.06/07) corretamente indeferiu o pedido de comutação de penas com base no Dec. nº 11.846/23, considerando que "o condenado cumpre pena privativa de liberdade imposta em razão da prática de crime não abrangido pelo Decreto de indulto, nos termos da regra constante dos artigos 1º, incisos I e XVII e, Art. 3º, do Decreto n. 11.846/2023, (tráfico ilícito de entorpecentes) e artigo 44, da Lei de Drogas", bem como que "Tal fato impede a concessão de indulto, ao menos neste momento, por força da regra inserta nos artigos 1º, incisos I e XVII e, Art. 3º, do Decreto n. 11.846/2023 e, não cumpriu o lapso exigido no artigo 9º, Parágrafo Único, ou seja, 2/3 da pena do crime impeditivo mais 1/4 da pena do crime comum, vez que reincidente, conforme se verifica do cálculo de penas elaborado a fl. 311".

De fato, conforme cálculo de fls.08, o requisito objetivo não foi atingido até a data limite prevista no Dec. nº 11.846/23, qual seja, 25.12.2023, frisando-se que o cálculo elaborado está correto, pois considerou o cumprimento de 2/3 (dois terços) do crime impeditivo, e 1/4 (um quarto) do crime não impeditivo - como determinado no artigo 9º,

parágrafo único, e artigo 3º, ambos do Dec. 11.846/23.

Como bem observado pelo Ministério Público, *"Elaborado o cálculo, corretamente pela serventia do juízo, que levou em consideração que o sentenciado deveria cumprir 2/3 (7a, 9m e 10d) da pena do crime impeditivo e 1/4 (5a, 5 m e 10d) da pena do crime não impeditivo, chegou -se ao resultado de 07/06/2025. Equivoca-se a defesa em seu cálculo, pois os períodos (frações) devem ser somados e contados desde 21/11/2018, e não cada período fracionado ser contado a partir 21/11/2018"*.

No mais, a decisão recorrida indeferiu o pedido de comutação com base nos requisitos existentes no Dec. ° 11.846/23, e, nas razões de recurso a Defesa, alega que, indeferido o pedido com base no Decreto de 2023, formulou pedido com base no Decreto de 2024, que também foi indeferido (conforme constou nas razões de recurso).

Ora, para cada decisão a Defesa deve interpor o recurso correspondente. Não é possível neste recurso analisar requisitos do Decreto de 2024, já que não analisados na decisão aqui recorrida.

A Defesa juntou extemporaneamente pedido de comutação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos – fls.39/46, e ainda assim, porque não preenchido o requisito objetivo previsto no Dec. nº 11.846/23, não há que se falar em concessão da comutação de penas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR